



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 163/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 23.11.18, pela NORTEC QUÍMICA S.A., registrada na categoria A desde 31.07.12, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo atraso de 13 (treze) dias no envio do documento **1º ITR/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº336/18, de 09.11.18 (0639772).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0639771):

- a) “as informações trimestrais da Nortec somente puderam ser entregues em 29.05.2018 porque, ao examinar a primeira versão do documento, o auditor independente responsável pela análise das demonstrações financeiras da Companhia identificou alguns pontos de atenção e apontou a necessidade de certos ajustes”;
- b) “nesse cenário, para assegurar a divulgação de dados precisos, a administração da Nortec viu-se obrigada a efetuar novas verificações e ajustes, ainda que, com isso, fosse necessário adiar a entrega do formulário de informações trimestrais à CVM/B3. Sem qualquer dúvida, ainda que esses ajustes pudessem resultar em pequeno atraso na referida entrega, sem dar causa a qualquer tipo de dano, evitariam quaisquer questionamentos sobre a fidedignidade das informações, sendo certo que a divulgação de informações eivadas de vícios, diferentemente do atraso pontual, é considerada infração grave pela Comissão de Valores Mobiliários (‘CVM’)”;
- c) “além disso, é importante ressaltar que os valores mobiliários de emissão da Companhia não possuem qualquer dispersão no mercado de capitais brasileiro. Como comprova o formulário de referência disponível no *website* da CVM, a Nortec possui apenas quatro acionistas, sendo seu capital composto por ações ordinárias e dividido de acordo com o seguinte organograma” [imagem página xx do documento y];
- d) “como evidencia o item 18.4 do formulário, a Nortec ‘ainda não realizou distribuição pública de seus valores mobiliários’ e, logo, ‘não possui ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado’. O item 18.5 deixa claro que a Companhia ‘não emitiu valores mobiliários que não seja ações’”;
- e) “ou seja, todos os valores mobiliários de emissão da Nortec – suas ações ordinárias – estão concentradas em apenas quatro acionistas. Por consequência, todos e quaisquer danos advindos de eventuais atrasos na entrega de informações periódicas da Companhia, quando existentes, restringem-se somente àqueles quatro acionistas. O mercado e os investidores que nele negociam em nada são afetados”;
- f) “ocorre que, no caso da Nortec, nem mesmo esses acionistas podem ser prejudicados por um curto e pontual atraso na entrega de informações trimestrais. O Sr. Alberto Ramy Mansur (‘Alberto Mansur’), detentor de 57% do capital social, é presidente do conselho de administração da Companhia, sendo o Sr. Nicolau Pires Lages (‘Nicolau Lages’), detentor de 23% do capital, o vice-presidente do órgão. O Sr. Marcelo Capanema Mansur, detentor de uma ação da Companhia, é o diretor vice-presidente”;
- g) “já o BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (‘BNDESPAR’), além de ser titular da

relevante participações de 20% do capital social da Nortec Química, celebrou, em 29.01.2013, acordo de acionistas com os Srs. Alberto Mansur e Nicolau Lages, possuindo relevantes direitos no âmbito da Companhia. Além de poder indicar ao menos um representante para o conselho de administração da Nortec (cláusula 5.1), o BNDESPAR possui importantes direitos, tais como (i) aprovar previamente a alienação, cessão ou oneração de ativos relevantes da Companhia (cláusula 6.1, lli, 'b'); (ii) aprovar previamente aumentos e reduções do capital social (cláusula 6.1, lli, 'c' e 'd'); e (iii) ter acesso ao plano de negócios e ao orçamento anual da Companhia (cláusula 6.2, 'b')”;

h) “todos são acionistas que, sem sombra de dúvidas, participam de perto das atividades da Nortec, têm pleno conhecimento da situação financeira da Companhia e, de forma alguma, devem ser minimamente prejudicados pela não divulgação de informações trimestrais pelo brevíssimo período de duas semanas”;

i) “de qualquer forma, tão logo verificadas as informações trimestrais e procedidos os ajustes pertinentes, a Companhia as arquivou, em 29.05.2018, conforme evidência que compõe o Anexo 1 a esta defesa. Assim, diante do exposto, tem-se que o atraso foi ínfimo, inócuo e incapaz de gerar qualquer dano a quem quer que seja”;

j) “por esses motivos, a aplicação de qualquer penalidade à Companhia ou a seus administradores seria no mínimo irrazoável e desproporcional à conduta por eles levada a cabo e, assim, deve ser afastada”;

k) “deve-se atentar para o fato da Bovespa B3, na mesma situação quanto ao atraso em questão, decidiu pela dispensa da aplicação de sanção a Nortec Química, tendo em vista as alegações, as circunstâncias do caso, o histórico, os precedentes e as alegações da defesa”;

l) “um outro aspecto a ser analisado é o de que a obrigação em questão já foi adimplida. Como já mencionado nesta defesa, as informações trimestrais da Companhia relativas ao primeiro trimestre de 2018 foram entregues à CVM/B3 no dia 29.05.2018, pouco tempo após o fim do prazo regulamentar aplicável”;

m) “ressalta-se o curto e pontual atraso na entrega das referidas informações configura infração de natureza objetiva desprovida de gravidade. Tal atraso não envolve condutas especialmente reprováveis, que tenham por finalidade prejudicar o mercado em benefício daquele que as pratica ou que sejam produto de condutas imbuídas de intensa culpa em sentido estrito”;

n) “tanto é assim que, para a CVM, conforme art, 60, II, da Instrução CVM nº 480/09, apenas ‘a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas (...)’ constitui transgressão grave. Dessa maneira, caso não se dê de forma repetida, a inobservância em tela não é grave. Ao contrário, como já se viu, tratou-se de evento pontual, inédito e devidamente justificado”;

o) “grave, repita-se, seria a prestação de informações incompletas e imprecisas (art. 60, I, da Instrução CVM nº 480/09), o que justifica a extrema cautela da administração da Nortec na apresentação das ITR”;

p) “os únicos detentores de valores mobiliários de emissão da Nortec são seus quatro acionistas, que têm grande proximidade com as atividades da Companhia e têm plena ciência de sua situação financeira. Não há, frise-se, qualquer valor mobiliário disperso no mercado. Assim sendo, não se vislumbra nenhum dano ao mercado ou a seus participantes em decorrência da entrega das informações trimestrais em 29.05.2018”;

q) “também não há que se falar em qualquer vantagem que tenha sido possivelmente auferida pelos supostos infratores. Nenhum integrante da Nortec, e muito menos a própria Companhia auferiu alguma vantagem com o atraso na entrega das informações trimestrais. Como explicado nesta defesa, a apresentação foi feita em 29.05.2018 para que a Nortec pudesse se certificar da absoluta correção do documento. Sua motivação, portanto, foi

única e exclusivamente assegurar a divulgação de dados leais à situação financeira da Nortec”;

r) “por fim, à Nortec Química e seus administradores jamais foi aplicada qualquer penalidade pela CVM, ou seja, todos são primários”;

s) “espera-se, assim, que, baseado nos argumentos apresentados de não prejuízo a qualquer parte integrante do mercado, que essa Superintendência da CVM decida pela não aplicabilidade de multa cominatória à Nortec Química”; e

t) “diante de todo o exposto, não deve ser aplicada qualquer sanção à Nortec Química ou a seus administradores, posto que, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a imposição de qualquer penalidade não seria razoável, proporcional, e muito menos justificável. E, ainda, há que se considerar que a Bovespa B3, na mesma situação quanto ao atraso em questão, decidiu pela dispensa da aplicação de sanção à Nortec Química, tendo em vista as alegações as circunstâncias do caso, o histórico, os precedentes e as alegações da defesa”.

### **Entendimento**

3. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

4. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o atraso tenha sido causado por ajustes nas informações financeiras solicitados pelo auditor independente; (ii) a Nortec possua apenas quatro acionistas que têm plena ciência da sua situação financeira; e (iii) o atraso não tenha causado “dano ao mercado ou a seus participantes”;

b) a multa foi aplicada apenas à Companhia e não aos seus administradores; e

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

5. Com relação à alegação da Companhia de que a B3 “na mesma situação quanto ao atraso em questão, decidiu pela dispensa da aplicação de sanção a Nortec Química, ...”, é importante ressaltar que as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 15.05.18 (0639774), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 1 – encaminhado em 20.02.17); e (ii) a NORTEC QUÍMICA S.A., encaminhou o Formulário ITR referente ao 1º trimestre de 2018 apenas em **29.05.18** (0641486).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela NORTEC QUÍMICA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 27/11/2018, às 16:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/11/2018, às 20:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/11/2018, às 21:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0641495** e o código CRC **28316B07**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0641495** and the "Código CRC" **28316B07**.*